



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2024

“Institui o programa ‘Adote um Bicletário’ e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão, os autos do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, com a resposta ao requerimento de Diligência formulado pela então Relatora Deputada Ana Campagnolo, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), solicitando as manifestações (i) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e (ii) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), para o qual fui designado, por redistribuição, em face da nova composição deste Colegiado.

Da justificativa apresentada, tem-se que o Projeto de Lei propõe a criação do programa “Adote um Bicletário” em Santa Catarina, abordando a falta de locais seguros para o estacionamento de bicicletas, problema que contribui para o furto desses veículos. A iniciativa, segundo o Autor, visa promover ações filantrópicas e comunitárias que incentivem o uso da bicicleta para deslocamentos, lazer e exercícios, contribuindo, assim, para a redução da poluição e do trânsito.

Das respostas advindas do diligenciamento, temos a Informação Jurídica SIE/COJUR Nº 024/2024 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ratificada pelo Secretário de Estado, nos seguintes termos:

[...]

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado, especialmente quanto à



existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014). [...]

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Gerência de Operação que, por sua vez, manifestou-se pela inexistência de objeção ou prejuízo ao interesse público no que é proposto.

[...]

Bem como, o Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da PGE, acatado pelo Procurador-Geral de Estado, que manifestou-se da seguinte forma:

[...]

De acordo com as fls. 3-5 dos autos do Processo SCC 4603/2024 (vinculado ao processo em epígrafe), percebe-se que o referido Projeto de Lei visa instituir o Programa “Adote um Bicletário”, objetivando a instalação, reforma e conservação de bicicletários, custeados por empresas, pessoas físicas e entidades públicas e comunitárias, de acordo com o art. 3º da proposição.

Da leitura da proposta legislativa, embora relevante do ponto de vista social, é perceptível que o referido Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por deflagrar processo legislativo intentando legislar sobre assuntos de interesse local, matéria que cabe aos Municípios legislarem a respeito, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, em se tratando de gastos supervenientes da proposição em comento, de acordo com o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a demonstração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve acompanhar o Projeto de Lei.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I, c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade,



legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

Após análise da matéria, entendo que o Projeto de Lei nº 0010/2024 está revestido de constitucionalidade e legalidade. A proposição busca instituir programa de cooperação voluntária para instalação, reforma e conservação de bicicletários, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo ou criar despesa pública imediata, não incidindo, portanto, nas vedações referentes à iniciativa parlamentar nem nos requisitos do art. 113 do ADCT.

Ademais, ao tratar de tema afeto ao meio ambiente, ao combate à poluição e à promoção da segurança viária, o projeto insere-se na competência legislativa concorrente e suplementar do Estado, conforme previsto nos arts. 23, VI, 24, VI, e 144, *caput* e § 10, da Constituição Federal.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0010/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator